



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0958136-20.2024.8.19.0001

Embargante: Gloria Regina Pereira Dos Santos Caravela

Embargado: Philco Eletronicos S.A.

Embargado: Via Varejo S.A.

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO APARENTE DO PRODUTO. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo apelante alegando a existência de omissão no acórdão ao deixar de analisar a natureza jurídica dos pedidos formulados na exordial, mantendo a extinção do feito sob o prisma exclusivo do prazo decadencial de 90 dias; que o Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes já se pronunciou no sentido de que tratando de pedido de indenização por danos morais ou materiais em razão de vício do produto o prazo prescricional é de 05 anos, conforme prescreve o art. 27 do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a presente controvérsia a saber se presentes os vícios apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando a decisão embargada, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do embargante de reexame de matéria já devidamente apreciada, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022, do CPC/15.

4. Quando o consumidor requerer a restituição imediata da quantia paga (art. 18, II, CDC), cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (*isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente do vício*) não há incidência de prazo decadencial, ou seja, a ação sujeita-se a prazo de prescrição.

5. No caso em exame, durante toda a sua peça exordial, a parte autora alega vício do produto, afirmando que o art. 18, §1º, II do CDC, autoriza a consumidora a requerer a restituição imediata



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0958136-20.2024.8.19.0001

do valor pago. Inclusive, o pedido da autora é a restituição da quantia paga, fundamentando o direito no art. 18 do CDC.

6. Por certo, a luz da análise fática, o presente caso refere-se ao instituto do vício aparente do produto, o qual possui prazo decadencial. Assim, corretamente o juízo *a quo* reconheceu a decadência e acórdão embargado.

7. Em que pese nomeei a ação como indenizatória, observa-se que possui tanto o pedido de restituição da quantia paga (*fundamento no art. 18 do CDC*) quanto o pedido de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e, no mérito, nego provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figura as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra Acórdão (index 19/28) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, mantendo a sentença de origem em seus termos.

Narra a embargante que o acórdão padece de contradição e omissão ao deixar de analisar a natureza jurídica dos pedidos formulados na exordial, mantendo a extinção do feito sob o prisma exclusivo do prazo decadencial de 90 dias; que o Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes já se pronunciou no sentido de que tratando de pedido de indenização por danos morais ou materiais em razão de vício do produto o prazo prescricional é de 05 anos, conforme prescreve o art. 27 do CDC.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0958136-20.2024.8.19.0001

Contrarrazões do 2º embargado em index 58/59.

Contrarrazões do 1º embargado em index 62/63.

É o relatório. V O T O.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Cabe aqui esclarecer, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise do presente recurso.

Analisando a decisão embargada, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do embargante de reexame de matéria já devidamente apreciada, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art.1022, do CPC/15.

Com efeito, não caracteriza omissão ou contradição à decisão fundamentada com aplicação do direito cabível a hipótese, apenas não no sentido pretendido pela embargante.

Some-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, *verbis*:

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0958136-20.2024.8.19.0001

"(...) 01. "Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF, RMS 26259 AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 05/06/2009). Salvo situações excepcionais, ainda que para efeito de prequestionamento, "não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ, REsp 143471 ED, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, Dje 09/03/1998).(...) (EDcl no HC 279.432/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Em que pese o inconformismo da parte embargante e sua argumentação que a presente ação possui natureza tipicamente condenatória/indenizatória e, se tratando de pedido de indenização por danos morais ou materiais em razão de vício do produto, o prazo prescricional é de 05 anos, conforme prescreve o art. 27 do CDC, tal alegação não merece prosperar. Vejamos:

Inicialmente, é mister diferenciar fato do produto e vício do produto.

O vício no produto está disciplinado no art. 18 do CDC¹ e refere-se a falhas de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que

¹ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (Grifo meu)



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0958136-20.2024.8.19.0001

lhes diminuam o valo, cujas consequências estão disciplinadas no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

O art. 26 do CDC² relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, *caput*, do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento proporcional do preço e a reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato.

Já o fato do produto extrapola o vício de qualidade ou adequação para atingir a esfera de segurança do consumidor, causando um acidente de consumo. Assim, o prazo é prescricional e está previsto no art. 27, do CDC, que dispõe ser de cinco anos o prazo do consumidor para requerer a reparação por danos causados por defeito no produto ou no serviço.

Ato contínuo, quando o consumidor requerer a restituição imediata da quantia paga em razão de vício do produto (art. 18, II, CDC), cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (*isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente do vício*) não há incidência de prazo decadencial, ou seja, a ação sujeita-se a prazo de prescrição.

No caso em exame, durante toda a sua peça exordial (index 158465944), a parte autora alega vício do produto, afirmando que o art. 18, §1º, II do CDC, autoriza a

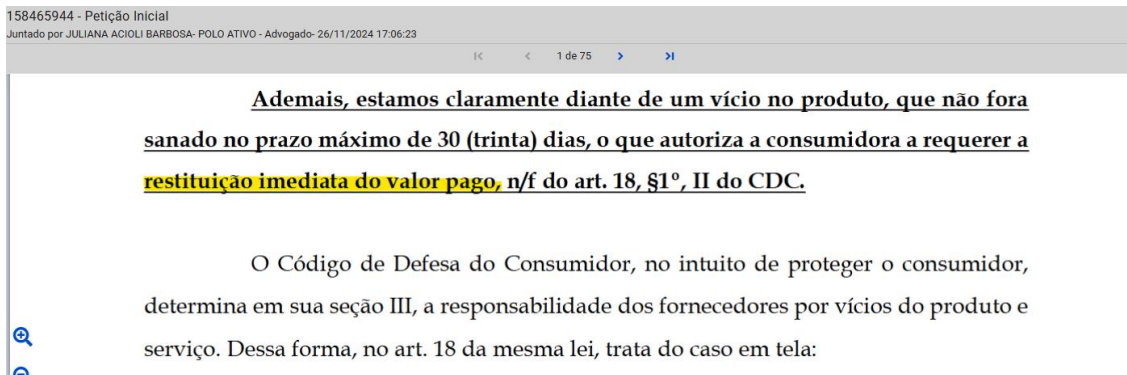
III - o abatimento proporcional do preço.

² Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0958136-20.2024.8.19.0001

consumidora a requerer a restituição imediata do valor pago. Inclusive, o pedido da autora é a restituição da quantia paga, fundamentando o direito no art. 18 do CDC:



Dessa forma, não existindo a possibilidade de sanar o vício, conforme informado, a autora pleiteia de imediato a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada e corrigida.

Por certo, a luz da análise fática, o presente caso refere-se a pedido de restituição da quantia paga, sob alegação de vício aparente do produto, o qual possui prazo decadencial. Assim, corretamente o juízo *a quo* reconheceu a decadência, conforme acórdão embargado:

“(...) No caso em tela, a parte autora em sua peça exordial, afirma claramente que no mesmo dia da compra (09/11/2023 - index 158467805), ao ligar o aparelho televisivo, observou uma faixa preta no meio da tela, caracterizando assim, um vício aparente do produto.

De acordo com o art. 26, CDC, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou ocultos, tanto de produtos como de serviços, extingue-se em trinta dias, para bens e serviços não duráveis e noventa dias, para os duráveis.

Logo, em razão do aparelho de televisão tratar-se de um bem durável, o prazo decadencial para reclamar o direito à restituição da quantia seria de 90 dias, nos termos do art. 26, II, do CDC, todavia, a ação foi proposta em 26/11/2024, mais de um ano após a constatação do vício aparente...”

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0958136-20.2024.8.19.0001

Em que pese nomeei a ação como indenizatória, observa-se que possui tanto o pedido de restituição da quantia paga (*fundamento no art. 18 do CDC*) quanto o pedido de indenização por danos morais.

- d) Condenação do réu à **restituição** da quantia paga pela autora, qual seja, R\$ 1.999,00 (hum mil e novecentos e noventa e nove reais);

No que se refere à alegada contradição, o acórdão é cristalino ao afirmar que: *“No que tange ao pedido de danos morais, pelo conjunto probatório, observa-se que a autora não trouxe aos autos qualquer prova mínima que evidenciasse abalo íntimo capaz de causar o prejuízo de ordem moral.”*

Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de se obter integração do julgado, é declaradamente a rediscussão da matéria. Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15, voto no sentido de **CONHECER DOS EMBARGOS E REJEITÁ-LOS**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora